



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 17339/2025

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Institui o programa "Recicla Óleo" e trata sobre medidas para o reaproveitamento e reciclagem do óleo de cozinha no Município de Maringá.

Art. 1.º Fica instituído o programa "Recicla Óleo", segundo o qual os condomínios residenciais com 10 (dez) ou mais moradias, denominados pontos de coleta na presente Lei, deverão manter reservatórios fechados destinados à coleta de óleo de cozinha usado.

§ 1.º Para o cumprimento da finalidade disposta neste artigo, os pontos de coleta deverão dar a devida divulgação para que a população tenha conhecimento das formas de armazenamento do óleo de cozinha usado, dos dias do recolhimento desse resíduo, dos danos que o seu despejo pode causar ao meio ambiente e da importância da reciclagem desse material.

§ 2.º Os reservatórios destinados à coleta de óleo de cozinha usado obedecerão às legislações urbanística e sanitária vigentes, sendo instalados em locais de fácil visualização e acesso.

Art. 2.º Os pontos de coleta destinarão os resíduos coletados a empresas que possuam licença de operação para a reciclagem dos resíduos de óleos e de gorduras ou a instituições que mantenham parceria com estas empresas.

Parágrafo único. As empresas ou instituições citadas no *caput* deste artigo são proibidas de cobrar pelos serviços de retirada ou transporte dos resíduos acumulados nos pontos de coleta.

Art. 3.º A coleta do óleo de cozinha usado começa na residência ou estabelecimento de trabalho, local em que esse resíduo líquido, preferencialmente sem impurezas, como restos de alimentos, deverá ser armazenado em um recipiente, como as embalagens pets.

Parágrafo único. Quando o recipiente estiver cheio, o usuário deve levá-lo até o local adequado nos pontos de coleta e acondicioná-lo no reservatório fechado.

Art. 4.º A instalação, utilização e limpeza dos reservatórios é responsabilidade dos pontos de coleta.

Parágrafo único. A higienização deve ser realizada frequentemente, de acordo com as normas ambientais e sanitárias vigentes, para não impossibilitar a utilização dos reservatórios.

Art. 5.º Os pontos de A coleta que descumprirem o que está estabelecido nesta Lei ficam sujeitos a notificação com prazo para regularização na primeira infração e à multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) na segunda infração, dobrando-se a cada nova reincidência.

Art. 6.º A Administração Municipal poderá realizar ações e campanhas nas escolas municipais com o objetivo de conscientizar e até promover o recolhimento do óleo nesses locais.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 17 de março de 2025.

ANGELO SALGUEIRO
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **José Angelo Salgueiro da Silva, Vereador**, em 21/08/2025, às 14:24, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0379700** e o código CRC **0FA6A18D**.